



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055595 - RJ(2025/0366429-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROPRIET E MORADORES DO PORTO DOS CABRITOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
AGRAVADO : NABIL EL BIZRI
AGRAVADO : BEATRIZ ARAUJO CASTRO EL BIZRI
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ocupação de bem público configura mera detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização por benfeitorias, sendo impossível a obtenção do bem pelo instituto da usucapião. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055595 - RJ(2025/0366429-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROPRIET E MORADORES DO PORTO DOS CABRITOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
AGRAVADO : NABIL EL BIZRI
AGRAVADO : BEATRIZ ARAUJO CASTRO EL BIZRI
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ocupação de bem público configura mera detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização por benfeitorias, sendo impossível a obtenção do bem pelo instituto da usucapião. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO PORTO DOS CABRITOS** com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado (fls. 730/745):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO CONEXA COM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. BEM IMÓVEL QUE ERA DE TITULARIDADE DE ENTE PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE USUCAPIÃO E PROCEDENTE A AÇÃO REIVINDICATÓRIA. APELO DO POSSUIDOR. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM DOMINICAL. IMÓVEL FOI ADJUDICADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS EM 15/06/1993. PROPRIETÁRIOS

REGISTRAIS QUE ADQUIRIRAM O IMÓVEL DO ENTE PÚBLICO EM 31/08/2020. SÚMULA Nº 340 DO STF. BENS DOMINICAIS NÃO PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROPRIETÁRIOS GOZAM DO DIREITO DE REAVER O BEM DE QUEM INJUSTAMENTE O POSSUA. ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 771/776).

Em seu recurso especial (fls. 782/797), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão foi incapaz de sanar os vícios apontados nos embargos de declaração. Assevera que o Tribunal de origem deixou de sanar contradição, uma vez que o recorrente permaneceu no bem objeto da lide por quinze anos ininterruptos, sem oposição de terceiros. Sustenta que se trata de imóvel privado, cujo arrematante é membro da administração pública. Assevera ainda que houve omissão, visto que o Tribunal de origem não se atentou para o fato de que bens dominicais, quando desafetados, são passíveis de alienação, pois desvinculados da finalidade pública.

(ii) art. 1.238 do Código Civil. Assevera que a usucapião é uma forma originária de aquisição de imóvel, tendo a recorrente cumprido todos os requisitos para usucapir extraordinariamente o imóvel objeto da lide. Aponta terem exercido a posse contínua, mansa e pacífica por mais de 37 anos. Sustenta que bens desafetados pelos entes políticos podem ser usucapidos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 822/839.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-RJ inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 866/877.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a Associação dos Proprietários e Moradores do Porto dos Cabritos alegou exercer, desde 17/04/1984, posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta sobre o imóvel, utilizado como área verde e de lazer, por mais de 37 anos, com ânimo de domínio, e propôs ação de usucapião extraordinária para ver declarada a propriedade do bem.

A sentença julgou improcedente a ação de usucapião, por reconhecer que o imóvel permaneceu como bem público entre 15/06/1993 e 31/08/2020, o que impediria a prescrição aquisitiva, e concluiu pela ausência dos requisitos do art. 1.238 do Código Civil. Na ação reivindicatória, julgou procedentes os pedidos, determinou a imissão dos proprietários na posse, fixou taxa de ocupação desde a citação e condenou a ré em custas e honorários (fls. 731-737).

O acórdão confirmou integralmente as sentenças, negando provimento às apelações. Assentou a impossibilidade de usucapião de bem público, incluindo bens dominicais, nos termos do art. 183, § 3º, da Constituição Federal, art. 102 do Código Civil e Súmula 340 do Supremo

Tribunal Federal, bem como a caracterização de mera detenção precária (Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça), inexistindo posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo do art. 1.238 do Código Civil. Manteve a procedência da reivindicatória, com base no art. 1.228 do Código Civil, e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 738-745).

Nos termos do próprio acórdão:

"A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de reconhecimento da usucapião extraordinária sobre o imóvel "Lote 1, da Quadra X (10), Lagoa da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, com área de 1.920m², objeto da matrícula nº 22.910, do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro – RJ", pleiteada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO PORTO DOS CABRITOS.

A Associação foi fundada em 17 de abril de 1984 e alega que, desde então, exerce a posse de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta sobre o imóvel, já há mais de 37 anos. Com base nesse argumento, ingressou com a Ação de Usucapião (processo nº 0025335-39.2021.8.19.0209), buscando o reconhecimento judicial da sua propriedade sobre o bem.

Por outro lado, NABIL EL BIZRI e BEATRIZ ARAÚJO CASTRO EL BIZRI, proprietários registrais do imóvel, ajuizaram a Ação Reivindicatória (processo nº 0027501-44.2021.8.19.0209), alegando que adquiriram o bem da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 31 de agosto de 2020.

Afirmam que, ao tomarem posse do imóvel, teriam encontrado uma edificação (galpão) construída na área de sua propriedade, que estaria sendo utilizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO PORTO DOS CABRITOS.

[...]

Dito isso, verifica-se que a Associação sustenta que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel há mais de 37 anos, desde sua fundação em 17 de abril de 1984. Para comprovar a longa duração dessa posse, apresenta diversas provas, como atas de assembleias, registros fotográficos do imóvel e documentos de reuniões realizadas ao longo dos anos (ids. 102 e 141 do processo nº 0025335-39.2021.8.19.0209).

Contudo, a Certidão do Registro Geral de Imóveis acostada aos autos comprova que o referido imóvel foi adjudicado pelo Estado de Minas Gerais em 15.06.1993. Confira-se (id. 69 do processo nº 0025335-39.2021.8.19.0209)

O mesmo documento atesta que NABIL EL BIZRI e BEATRIZ ARAÚJO CASTRO EL BIZRI adquiriram a propriedade do imóvel do Estado de Minas Gerais em 31 de agosto de 2020.

Dessa forma, o imóvel permaneceu como bem público, pertencente ao patrimônio do Estado de Minas Gerais, de 15/06/1993 até 31/08/2020. Considerando que, durante esse período, não houve transcurso de prazo da prescrição aquisitiva, já que os bens públicos são imprescritíveis, conclui-se que não se configura posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal de 15 anos, requisito essencial para a usucapião extraordinária.

Cabe ressaltar que a ausência de destinação específica por parte do ente público não torna o imóvel passível de aquisição por usucapião, conforme dispõe a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Nesse contexto, a ocupação do imóvel pela Associação configura mera detenção precária, sem caráter possessório, o que impede a aquisição da propriedade por usucapião.

Portanto, considerando que o prazo para usucapião foi interrompido em 15/06/1993, quando o imóvel passou para a titularidade do ente público, e que somente em 31/08/2020 foi adquirido pelos novos proprietários, a Associação não exerceu posse mansa e pacífica sobre um imóvel sujeito à

usucapião pelo período necessário para a configuração da usucapião extraordinária.

[...]"

Diante do exposto, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

No tocante à aludida violação do art. 1.238 do Código Civil, tem-se que a Corte a *quo* concluiu que o imóvel objeto da ação de usucapião pertencia ao Estado de Minas Gerais, pelo período de 15/06/1993 até 31/08/2020, configurando a ocupação da recorrente como mera detenção precária.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a ocupação de bem público configura mera detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização por benfeitorias, sendo impossível a obtenção do bem pelo instituto da usucapião.

A propósito, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DE BENFEITORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022, II E III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERA DETENÇÃO PRECÁRIA EM ÁREA PÚBLICA. SÚMULA 619/STJ. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. ARTS. 884, 1.219, 1.220 E 1.222 DO CC. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de prova pericial e oral destinada à avaliação de benfeitorias em ação de reintegração de posse de bem público, sob o fundamento de que a ocupação do imóvel público configura mera detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização, nos termos da Súmula 619/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022, II e III, do CPC por omissão no enfrentamento a alegada boa-fé e ao justo título; (ii) houve violação dos arts. 884, 1.219, 1.220 e 1.222 do CC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais da controvérsia de modo suficiente, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, se há motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. A orientação consolidada desta Corte estabelece que a ocupação indevida de bem público não produz posse de boa-fé, mas mera detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização por benfeitorias (Súmula 619/STJ), hipótese que afasta a incidência dos arts. 884, 1.219, 1.220 e 1.222 do CC, por incompatibilidade com o regime de indisponibilidade e supremacia do interesse público que rege os bens públicos. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 2.185.906/TO, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO EM TERRENO ALHEIO. POSSE SOBRE BEM PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC, 884 E 1.255 DO CÓDIGO CIVIL E 4º DA LINDB. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 83 E 619 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de indenização por acessão em terreno alheio, na qual os recorrentes alegaram que construções realizadas em imóvel público, posteriormente reintegrado ao recorrido, geraram enriquecimento sem causa e ensejariam indenização por acessão, com base no art. 1.255 do Código Civil, aplicado por analogia (art. 4º da LINDB).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre a aplicação do instituto da acessão por analogia e sobre o enriquecimento sem causa; (ii) é possível aplicar o instituto da acessão por analogia ao caso concreto, nos termos do art. 4º da LINDB; (iii) a negativa de indenização por acessão resultou em enriquecimento ilícito do recorrido, em afronta aos arts. 884 e 1.255 do Código Civil.

3. A ausência de análise de todos os argumentos apresentados pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada para resolver a controvérsia, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

4. A aplicação do art. 4º da LINDB, que prevê a analogia como fonte do direito, não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. A ocupação de bem público, ainda que entre particulares, configura mera detenção, insuscetível de retenção ou indenização por acessões, conforme a Súmula 619 do STJ. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de boa-fé dos recorrentes e a natureza precária da posse demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Não há enriquecimento sem causa em hipóteses de ocupação irregular de bem público, sendo inviável a indenização por acessões realizadas em tais circunstâncias, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

7. Agravo conhecido.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(AREsp n. 2.624.809/DF, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. BEM DA UNIÃO. LICENÇA DE OCUPAÇÃO. POSSE. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo o Tribunal a quo concluído que as razões de fato e de direito explicitadas no recurso de apelação são suficientes para combater a sentença impugnada e atendem o disposto no art. 514 do CPC/73, a modificação desse entendimento demanda a incursão no contexto fático-probatório da lide, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. No tocante ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC/73, a recorrente aduz a existência de supressão de instância e infringência do princípio da devolutividade recursal, porquanto o Tribunal a quo apreciou a "validade ou não de documentos não questionados perante o Juízo de primeiro grau." A existência de justo título possessório foi expressamente mencionada na sentença e mantida pela Corte de origem, haja vista a existência de licença de ocupação do imóvel em debate.

A manifestação do Tribunal recorrido sobre a suposta caducidade da licença de ocupação, bem assim os efeitos da Portaria nº 705, editada pelo Incra, não modificou a situação de fato descrita na sentença a respeito da legitimidade da posse, tampouco representou inovação sobre tema não submetido ao contraditório pela parte contrária, uma vez que a matéria foi especificamente debatida pela ora recorrente nas contrarrazões ao recurso de apelação. Reformar o entendimento da instância ordinária, nesse particular, atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se trata de posse ilegítima de bem público, tampouco de mera detenção. Consoante disposto pelo acórdão recorrido à luz dos fatos carreados aos autos, a desapropriação recai sobre imóvel na qual a posse era legítima, isto é, lastreada por justo título. Assim, a indenização deve representar os bens e direitos passíveis de exploração econômica pelo possuidor, estando correto o acórdão recorrido ao respaldar o direito à indenização pela terra nua e as benfeitorias.

4. A revisão das provas trazidas nos autos, a fim de reconhecer-se a ilegitimidade da posse, bem assim a quantia indenizatória constante do laudo do perito oficial, incorre no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Honorários recursais fixados em 1,25% do valor atualizado da condenação.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 1.099.141/RO, relator **Ministro Og FERNANDES**, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 22/4/2021)

A tese de que bens públicos dominicais podem ser usucapidos não encontra guarida na legislação brasileira.

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas

instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.055.595 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366429-5

Número de Origem:

00275014420218190209 202524510129 275014420218190209

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROPRIET E MORADORES DO PORTO DOS
CABRITOS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209

AGRAVADO : NABIL EL BIZRI

AGRAVADO : BEATRIZ ARAUJO CASTRO EL BIZRI

ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026